

**B. Sector «Programação»**

Nova categoria	Categoria actual
Programador de sistemas	Programador de sistemas. Programador principal. Programador de multiprogramação. Primeiro-programador. Programador. Segundo-programador.
Programador de aplicações	
Programador .....	

**Notas**

A actual categoria de chefe de programação é reclassificada como analista de sistemas.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de preparador serão reclassificados nesta categoria desde que desempenhem a função há mais de um ano.

Os especialistas com mais de três anos na categoria actual e que desempenham funções de categoria superior há mais de dois anos podem ser reclassificados nesta última categoria.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de chefe de exploração serão reclassificados como analista de aplicações, desde que exerçam a função há mais de um ano.

**C. Sector «Operação»**

Nova categoria	Categoria actual
Operador-chefe .....	Operador-chefe (a). Operador-chefe (b). Primeiro-operador (a). Primeiro-operador (b). Segundo-operador.
Operador de consola .....	
Operador .....	

- (a) Equivalência directa em centros com multiprogramação.  
(b) Equivalência em centros sem multiprogramação.

**D. Sector «Registo de dados»**

Nova categoria	Categoria actual
Monitor .....	Monitor.
Operador de registo A ...	Primeiro-mecanógrafo (a). Segundo-mecanógrafo (a). Terceiro-mecanógrafo (a) (b).
Operador de registo B ...	

- (a) Reclassificação dependente das características do centro e do tipo de suporte físico de dados com que trabalha.  
(b) Se tiver menos de um ano de serviço é reclassificado como operador de registo estagiário.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 876/76**

de 29 de Dezembro

Considerando que as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, relativas à constituição do Conselho Superior de Disciplina da Armada, poderão, em certos casos, impedir o normal funcionamento deste órgão;

Sendo, por outro lado, conveniente que também no aspecto da respectiva constituição se sigam critérios idênticos aos que vigoram para os Conselhos Superiores de Disciplina dos outros ramos das forças armadas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 839, de 17 de Janeiro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Quando o oficial submetido a julgamento for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, dos quadros do activo ou da reserva, se possível mais antigo do que aquele.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 22 de Novembro de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 2 — Consumos de secretaria ...», deve ler-se: «Capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 3 — Consumos de secretaria ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL****Portaria n.º 769/76**

de 29 de Dezembro

Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que veio permitir a microfilmagem de documentos em arquivo das empresas públicas e subsequente inutilização de originais, e considerando a proposta do director administrativo da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., fica autorizada a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e a destruir os respectivos originais.

1) Não é autorizada a inutilização dos documentos que tenham valor histórico, artístico ou por serem únicos tenham grande interesse documental.

2) A documentação referida na alínea anterior será transferida para os arquivos eruditos.